



Câmara Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

LEI nº 044/93

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

PARÁGRAFO 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de



Câmara Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe residencial - Grupo "B" (baixa tensão)

- Até 30 KWH/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 31 a 50 KWH/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 51 a 70 KWH/mês: 3,42% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 71 a 100 KWH/mês: 5,45% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 101 a 150 KWH/mês: 8,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 151 a 200 KWH/mês: 12,14% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 201 a 300 KWH/mês: 14,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 301 a 400 KWH/mês: 20,02% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 401 a 500 KWH/mês: 23,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- Acima de 500 KWH/mês: 26,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (baixa tensão)

- Até 30 KWH/mês: 4,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 31 a 50 KWH/mês: 5,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.



Câmara Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

sa em MWH.

- De 51 a 70 KWH/mês: 9,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 71 a 100 KWH/mês: 12,14% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 101 a 150 KWH/mês: 14,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 151 a 200 KWH/mês: 20,02% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 201 a 300 KWH/mês: 23,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 301 a 400 KWH/mês: 26,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 401 a 500 KWH/mês: 29,03% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- Acima de 500 KWH/mês: 32,88% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

c) Classe Residencial - Grupo "A" (alta tensão)

- Até 1.000 KWH/mês: 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- De 1.001 a 5.000 KWH/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- Acima de 5.000 KWH/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (alta tensão).

- Até 1.000 KWH/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.



Câmara Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

- De 1.001 a 5.000KWH/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.
- Acima de 5.000 KWH/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em KWH.

PARÁGRAFO 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1994.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara, em 28 de dezembro de 1993.

José Antonio Vieira de Rezende
PRESIDENTE